TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9676/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/24790/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1342151**
ÓRGÃO	:	**EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA**
RESPONSÁVEL	:	**JOSÉ CARLOS BARBOSA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONTRATO DE OBRA Nº 079/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, TAPA BURACO, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PASSEIO CIMENTADO E RECOMPOSIÇÃO DE GUIAS OU MEIO FIO NAS CIDADES DE CORUMBÁ E LADÁRIO – MS**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 549.957,79**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 011/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 079/2012, firmado entre a **Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul S/A** e a Empresa **CIACON – Construções e Obras Ltda. – ME,** tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimentação asfáltica, tapa buraco, recomposição de pavimentação em passeio cimentado e recomposição de guias ou meio fio nas cidades de Corumbá e Ladário – MS.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-DEAMA-15176/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO14855/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "B", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 19/06/2012, teve seu extrato publicado em 25/06/2012, cumprindo as determinações contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa a esta Corte deu-se em 13/03/2012, portanto **tempestivamente,** atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, Letra "A", da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35 de 11 de dezembro 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps